



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009811-74.2022.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes RUTH BEZERRA PAES ALVES LISBOA (INVENTARIANTE) e JOSE ROBERTO BEZERRA PAES (ESPÓLIO), é embargado VALDIR FELIPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº: 1009811-74.2022.8.26.0008/50000

Embargante: Espólio de José Roberto Bezerra Paes

Embargado: Valdir Felipe

Comarca de São Paulo

Voto nº 13.748

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vícios de omissão, contradição e obscuridade não configurados. Pretensão infringente. Aresto mantido. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Espólio de José Roberto Bezerra em face do v. acórdão referente à apelação nº 1009811-74.2022.8.26.0008, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora embargado.

Aponta existência de vício de omissão no tocante à impugnação à gratuidade judiciária, e reitera a inexistência do direito de moradia do embargado, por não ostentar a condição de herdeiro ou viúvo, tratando-se o imóvel em apreço de bem particular do falecido.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

Desnecessária a intimação da parte adversa, por ausência de prejuízo.

Nos termos do art. 1.022, do Código do Processo Civil, os

embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões existentes dentro do próprio texto do julgado.

Referidos requisitos não se confundem com o entendimento ou teses defendidas pelas partes e eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão. O mesmo se diga com relação às omissões, dúvidas ou obscuridades.

Examinando-se as questões ora debatidas, não se percebe qualquer equívoco no v. acórdão recorrido, o qual foi objeto de análise, estando a decisão devidamente fundamentada.

Ademais, a despeito dos argumentos lançados pelo embargante, consignou o v. acórdão:

“Ainda em sede preliminar, ante os documentos conjuntamente apresentados às razões recursais, defere-se a gratuidade judiciária ao apelante. De fato, subscreveu de próprio punho a declaração de hipossuficiência e de isenção para fins de Imposto de Renda. Comprovou, ainda, a percepção de benefício previdenciário inferior a 3 salários-mínimos, de molde a restar caracterizada situação de hipossuficiência apta a ensejar a concessão da benesse.

Acrescente-se, a irresignação do espólio apelado quanto ao ponto não fora acompanhada de documentação capaz de desconstituir a condição financeira do apelante, tampouco necessário, no caso, o reconhecimento de firma quanto às assinaturas das declarações que embasaram o pleito, ante a similaridade verificada com outros documentos assinados pelo apelante (fls. 225, 283, 287), tudo a respaldar, por ora, o deferimento da gratuidade. Quanto ao mérito, impende destacar estar-se diante de ação em que a autora, na qualidade de inventariante do espólio de José Roberto Bezerra Paes, seu irmão falecido, pretende ser imitada na posse do imóvel descrito na inicial.

Referido bem, ao que se apresenta, servia de residência ao réu e,

portanto, remanesce em sua posse exclusiva. O demandado e o de cujus conviveram em união estável, esta reconhecida nos autos da ação nº 1005734-56.2021.8.26.0008, pelo interregno de 26 de novembro de 1999 a julho de 2019.

Fixadas referidas premissas, tem-se que as questões acessórias ventiladas na demanda como ausência do direito real de habitação e compra do apartamento por sub-rogação de imóvel adquirido anteriormente à vigência da união estável não interferem no julgamento do mérito, na medida em que o condomínio instaurado em relação ao imóvel impede a imissão na posse da autora.

De fato, está-se diante de bem objeto de herança. Com o falecimento, todos os herdeiros passam a ter a posse e a propriedade das coisas comuns, conforme o princípio da saisine, previsto no artigo 1.784, do Código Civil.

Nesses termos, para solução do caso em apreço, suficiente a consideração do fato de que fora reconhecida a união estável entre o réu e o falecido irmão da autora, e que o imóvel objeto da controvérsia fora adquirido na constância dessa união. Com esse quadro, cingindo-se a apreciação dos fatos aos estreitos limites da cognição permitida pela ação de imissão na posse, o réu é considerado meeiro e, portanto, o bem é tido em condomínio pelas partes. Por conseguinte, o estado de comunhão inviabiliza a tomada de posse por um dos condôminos.”

Outrossim, *in casu*, verifica-se que o v. acórdão cumpriu a prestação jurisdicional e adotou a tese que entendeu viável, sendo que as questões ora suscitadas apenas se prestam a evidenciar o inconformismo do embargante com a decisão colegiada prolatada, sem espaço em sede de embargos de declaração.

E, ainda, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no MS 21.315/DF, em 08/06/2016, de relatoria da Ministra Diva Malerbi: "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."

Assim estabelecido, em que pesem os esforços argumentativos, os elementos trazidos nestes embargos declaratórios são incapazes de alterar o *decisum*.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator